



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.003462/2007-43  
**Recurso n°** 11.128.003462200743 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-003.363 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** M. CASSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 26/03/2003

**MERCADORIA COMERCIALMENTE DENOMINADA NEOSORB® 70/70 E NEOSORB® 70/20**

Mistura de reação constituída de solução aquosa de sorbitol e polissacarídeos, constituindo um xarope de sorbitol, na forma líquida, classifica-se no código 3824.60.00 da NCM.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/03/2003

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO. PENALIDADES APLICÁVEIS.**

O erro na indicação da classificação fiscal na DI, máxime quando a descrição empregada é capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco, é declaração inexata que enseja a aplicação da multa proporcional ao valor do imposto que deixou de ser recolhido em decorrência do erro; da multa regulamentar de um por cento do valor aduaneiro, em razão do referido erro, e; da multa por infração ao controle administrativo das importações, em razão da falta de licenciamento para a importação da mercadoria efetivamente importada, discrepante da descrita na DI respectiva.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

M. CASSAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA teve lavrado contra si o Auto de Infração das fls. 2 a 6, para formalização da determinação e a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa proporcional, e das fls. 9 a 11, para aplicação da multa por infração ao controle de controle administrativo das importações (cominada no art. 84, inciso I, da Medida da Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), tendo em vista a classificação incorreta na NCM e da multa proporcional ao valor aduaneiro, cominada no artigo 169, inciso I, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no valor total de R\$ 16.685,71, em vista da exigência de novo Licenciamento de Importação (LI), em virtude dos fatos a seguir descritos.

O importador por meio da Declaração de Importação DI nº 03/02532310 (adição única), registrada em 26/03/2003, parametrizada no canal vermelho, submeteu a despacho o produto de nome comercial "NEOSORB 70/70 e 70/20". Como a descrição detalhada da mercadoria informada na DI, qual seja "SORBITOL (DGLUCITOL) NEOSORB 70/20 SIROP DE SORBITOL ASPECTO DO PRODUTO: XAROPE LÍMPIDO, INCOLOR COM SABOR ADOCICADO NOME COMERCIAL NEOSORB 70/70 E 70/20 USO DO PRODUTO: MATÉRIA PRIMA USADA EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA (PASTAS, CREMJS, SORVETES, BOMBONS)" (fl. 22), não forneceu os elementos necessários para seu correto enquadramento na NCM, no ato da conferência física retirou-se amostra para exame laboratorial da mercadoria em questão, conforme pedido de LAB 862/03/GCOF, de 02/04/2003. Em decorrência da análise efetuada no referido produto, foi emitido o Laudo de Análise de nº 0917.01, em 30/04/2003 (fls. 30 e 31), por meio do qual se constatou divergência entre o declarado pelo importador e o produto analisado, conforme abaixo especificado:

*LAUDO Nº 0917.01 Adição 001:*

*"Não se trata somente de DGlucitol (Sorbitol), um composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Solução Aquosa de Sorbitol e Polissacarídeo, um Xarope de Sorbitol, um Produto Diverso das Indústrias Químicas, na forma líquida".*

Destaca ainda o Laudo: "Não se trata de preparação e nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Mistura de Reação."

Com apoio nesse laudo, a Fiscalização reclassificou a mercadoria declarada no código tarifário NCM 3824.60.00, com alíquotas de II e IPI respectivamente de 23,0% e 10,0%, e detrimento da classificação declarada NCM 2905.44.00, com 36,0% de II e 0,0% de IPI, acrescido da multa de lançamento de ofício proporcional ao valor do imposto; da multa cominada no art. 84, inciso I, da Medida da Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em razão da classificação incorreta na NCM da mercadoria constante da adição 001, e; da

multa cominada no art. 169, inciso I, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, tendo em vista que já a mercadoria constante da adição 001, descrita no código NCM correto e a descrição inexata da mercadoria exigem novo Licenciamento de Importação (LI).

Em impugnação de fls. 52 à 56, o autuado alegou resumidamente que:

- a) o produto importado Sorbitol é um composto orgânico de constituição química definida e isolada, geralmente utilizado como humectante e emoliente em formulações de cosméticos, e também como adoçante e veículo na indústria farmacêutica. É um composto de constituição química definida, apresentado isoladamente, é um composto químico distinto, de estrutura conhecida que não contém outra substância deliberadamente adicionada durante ou após a fabricação Conforme o disposto no capítulo 29 do texto oficial das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado) são considerados produtos químicos orgânicos não só os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mas também as soluções aquosas desses produtos.
- b) não se pode desqualificar um produto simplesmente por este apresentar-se em solução aquosa, o qual, mesmo diluído, ainda guarda as características químicas definidas e isoladas que lhe são peculiares, dado não lhe terem sido adicionadas deliberadamente, qualquer outra substância que lhe alterasse tais características.
- c) a análise procedida pelo competente Instituto Nacional de Tecnologia, classifica o produto como DGLUCITOL (SORBITOL), enquadrando-se pois, no código 2905.44.000 da Tabela Aduaneira do Brasil, reconhecendo desta forma tratar-se de Sorbitol em solução aquosa na porcentagem de 70% (setenta por cento), refutando-se categoricamente a desclassificação advinda do Laudo de Análise elaborado pelo Laboratório Nacional de Análises LABAMA.
- d) os produtos importados trata-se de Sorbitois (DGlucitol) e não misturas de Xaropes de Sorbitois, como afirmaram os peritos do LABANA, no Laudo nº 0917.01, fato que deixa claro que a importação promovida está amparada pela respectiva Guia de Importação.
- e) o código 3824.60.00, erroneamente apontada pela Fiscalização como a classificação correta, refere-se exclusivamente para os Xaropes de Sorbitois, geralmente compreendido entre 60% (sessenta por cento) a 80%

(oitenta por cento) sobre extrato seco, sendo certo que o Sorbitol 70/70 é classificado em tal posição por ser um Xarope com teor de DGlucitol com 74% de pureza.

- f) a posição corretamente indicada na DI, sob o código 2905.44.00, refere-se a Sorbitois (DGlucitol) e suas soluções com teor de DGlucitol, em base seca contrária à descrita no capítulo 3824, uma vez que o Sorbitol 70/20 possui teor de DGlucitol de 93% (noventa e três por cento) a 94 % (noventa e quatro por cento) em base seca, correspondendo a 63 % a 64% em base úmida.

A 1ª Turma da DRJ/SP2 julgou a impugnação improcedente. O Acórdão nº 17-053.948, de 15 de setembro de 2011, fls. 108 a 118, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 26/03/2003*

*Importação do produto de nome comercial "NEOSORB 70/70 com classificação fiscal no código NCM 2905.44.00.*

*Laudo de Assistência Técnica apurou que trata-se de Mistura de Reação constituída de Solução Aquosa de Sorbitol e Polissacarídeo, com classificação fiscal no código NCM 3824.60.00.*

*O importador omitiu aspecto relevante na descrição do produto: O fato de ser uma Mistura de Reação, o que interfere diretamente na classificação fiscal do produto. Aplicável a multa de controle administrativo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/SP2. O arrazoado de fls. 125 a 138, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a argumentação sobre a correção da classificação fiscal adotada na DI nº 03/02532310. Combate também a aplicação da penalidade cominada no art. 663 Regulamento Aduaneiro, aprovado, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – RA/2002, sob o argumento de que o exclusivo erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada. No seu entender, a referida multa só poderá ser aplicada se o procedimento do Licenciamento de Importação da mercadoria tiver uma exigência superior daquele que é exigido para a mercadoria que se imputa. Colaciona ementas da jurisprudência administrativa.

Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 125 a 138 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP2-1ª Turma nº 17-053.948, de 15 de setembro de 2011.

Controverte-se a classificação tarifária do produto importado por meio da Declaração de Importação DI nº 03/02532310, registrada em 26/03/2003, e a aplicação de multa de controle administrativo das importações.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE NEOSORB® 70/70 E 70/20

No mérito, trata-se da classificação fiscal do produto referido na adição única da DI nº 03/02532310 como "SORBITOL (DGLUCITOL) NEOSORB 70/20 SIROP DE SORBITOL ASPECTO DO PRODUTO: XAROPE LÍMPIDO, INCOLOR COM SABOR ADOCICADO NOME COMERCIAL NEOSORB 70/70 E 70/20 USO DO PRODUTO: MATÉRIA PRIMA USADA EM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA (PASTAS, CREMUS, SORVETES, BOMBONS)"

O autuado, declarante, classificou a mercadoria no código NCM 2905.44.00:

29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2905.4	Outros poliálcoois:
2905.44.00	Dglucitol (sorbitol)

No entanto, o laudo técnico nº 0917/01 emitido pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp — Funcamp em 30/04/2003, referente à DI nº 03/0293231-0, ao identificar a mercadoria descrita da mesma forma acima, concluiu que:

*"1. Não se trata somente de D-Glucitol (Sorbitol), um composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Solução Aquosa de Sorbitol e Polissacarídeo, um Xarope de Sorbitol, um Produto Diverso das Indústrias Químicas, na forma líquida." (fl. 31)*

Diante dos fatos, com base na RGI-SH nº 1 e ao amparo do art. 30, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, em procedimento de conferência física da mercadoria importada, reclassificou-a no código NBM/NCM 3824.60.00, ao qual correspondia a alíquota de 10% de IPI:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.
3824.10.00	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos
3824.50.00	Argamassas e concretos, não refratários
3824.60.00	Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44

A Nota 1 do Capítulo 29 do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadoria estabelece:

*1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;*
- b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*
- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*
- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*
- h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.*

O Neosorb® 70/70 ou 70/20, nos termos do laudo técnico já referido, é uma mistura de reação, constituída de solução aquosa de sorbitol e polissacarídeo, apto para usos específicos em várias finalidades (utilizada como humectante e emoliente em formulações de cosméticos; como adoçante e veículo nas indústrias farmacêuticas e alimentícias). Não se trata de preparação, nem de composto orgânico de constituição química definida e isolado. Trata-se de Mistura de Reação, do que decorre não atender o requisito previsto no item "a" da Nota I do Capítulo 29, acima transcrito. A mercadoria sob exame tampouco pode ser compreendida na letra "d" da Nota 1, porque não se trata apenas de uma solução aquosa, haja vista também ser composta por polissacarídeos.

O laudo técnico nº 0917/01, na resposta ao quesito nº 5, ainda deu conta de que o sorbitol em questão é obtido por hidrogenação de glicose. A propósito, a Nota B, 5 da posição 3824 exemplifica os produtos químicos e preparações nela compreendido (desde que não contrariem as disposições anteriores), entre eles, o sorbitol (excluído o da posição 2905):

*"Este grupo compreende principalmente os xaropes de sorbitol (Dglucitol), contendo outros polióis, cujo teor em D-glucitol está geralmente compreendido entre 60% e 80% (sobre extrato seco).*

*Obtêm-se por hidrogenação dos xaropes de glicose com um teor elevado em di- e polissacarídeos sem qualquer processo de separação. Têm a característica de serem dificilmente cristalizáveis e usam-se em numerosas indústrias (por exemplo, produtos alimentícios, cosméticos, produtos farmacêuticos, plásticos, matérias têxteis).*

Assim, empregando a RGI-SH nº 1, o Neosorb® 70/70 e 70/20 deve ser classificada 3824.60.00, já que se trata de xarope de sorbitol, expressamente excluído da posição 2905 pela Nota 1 a dessa posição. Corroborando essa conclusão, o Acórdão nº 301-32.247, de 9 de novembro de 2007 (Cons. José Luiz Novo Rossari), assim decidiu:

#### *CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.*

*Mistura de Reação constituída de Solução Aquosa de Sorbitol e Polissacarídeos, um Xarope de Sorbitol, na forma líquida, classifica-se no código 3824.60.00 da NCM.*

#### *PROVA EMPRESTADA.*

*Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para outras importações desde que se trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, em conformidade com o art. 30, § 3, do Decreto nº 70.235/72.*

#### *RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

A Solução de Consulta nº 52, de 24/09/2008 (D.O.U, de 17/12/08), da DISIT/SRRF/8ª RF, também referendou essa classificação:

**8ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
ADUANEIRA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 24 DE**

SETEMBRO DE 2008 DOU 17/12/2008 ASSUNTO: Classificação de Mercadorias EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria 2905.44.00 Xarope de sorbitol, na forma de solução aquosa cristalizável, com concentração de 70% em peso, correspondente a 93% de D-sorbitol em extrato seco, acondicionado em tambores de metal com 275 kg, denominado Neosorb® 70/20. Fabricante: Roquette Frères.

DISPOSITIVOS LEGAIS:RGIs 1.ª e 6.ª (textos da Nota Ido Capítulo 29, da posição 2905 e da subposição 2905.44), todas da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376/1997 - Anexos Resolução Camexnº 43/2006 e alterações posteriores), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/1992,alterado pela IN RFB nº 807/2008).

SANDRA IVETE RAU VITALI Chefe da Divisão

#### PENALIDADES APLICÁVEIS

##### *Multa de lançamento de ofício proporcional*

Desnecessárias maiores considerações, o erro na indicação da classificação fiscal subsume-se ao tipo descrito no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na medida em que representa prestação de “declaração inexata”.

Nessa esteira, restando caracterizado que, de fato, a classificação declarada não é a cabível, somente seria possível afastar a penalidade se verificada circunstância excludente expressamente enumerada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, em cujo art. 1º se lê:

*Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

*Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.*

A hipótese de erro de classificação não faz parte das condutas taxativamente elencadas no referido ato: reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex.

Ademais, o AD(N) Cosit nº 10, de 1997, que respaldava a exclusão da multa em razão de erro de classificação, foi expressamente revogado em 10/09/2002, data anterior ao fato gerador objeto do litígio.

*Multa regulamentar por erro na classificação fiscal*

Assim como a multa proporcional ao valor dos tributos não recolhidos, entendo como bem aplicada a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, cominada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, combinado com os arts. 69 e 81 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

*Multa por infração ao controle administrativo das importações*

A infração em tela estava cominada no art. 169, inc. I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que teve sua redação alterada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, à época regulamentado pelo art 633 do Regulamento Aduaneiro, aprovado, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – RA/2002:

*Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):*

*I - de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único);*

*II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:*

*a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e*

*b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);*

*III - de vinte por cento sobre o valor aduaneiro:*

*a) pelo embarque da mercadoria depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, de mais de vinte até quarenta dias (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 2, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e*

*b) pelo descumprimento de outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de licença de importação ou documento de efeito equivalente, não compreendidos na alínea "a" deste inciso, na alínea "b" do inciso II, e no inciso*

*IV (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "d" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);*

*IV - de dez por cento sobre o valor aduaneiro, pelo embarque da mercadoria, depois de vencido o prazo de validade da licença de importação respectiva ou documento de efeito equivalente, até vinte dias (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea "a", item 1, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º).*

*§ 1º Considera-se importada sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, a mercadoria cujo embarque tenha se efetivado depois de decorridos mais de quarenta dias do respectivo prazo de validade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º).*

*§ 2º As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):*

*I - inferiores a R\$ 137,60 (cento e trinta e sete reais e sessenta centavos); e II - superiores a R\$ 1.376,00 (um mil trezentos e setenta e seis reais) nos casos referidos na alínea "b" do inciso II, na alínea "a" do inciso III, e no inciso IV, do **caput**.*

*§ 3º Salvo no caso do inciso I do **caput**, na ocorrência simultânea de mais de uma infração, será punida apenas aquela a que for cominada a penalidade mais grave (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º).*

*§ 4º A aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):*

*I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e*

*II - não prejudica a isenção de impostos de que goze a importação, salvo disposição expressa em contrário.*

*§ 5º Não constituem infrações, para os efeitos deste artigo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):*

*I - a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, e a cinco por cento quanto à quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente;*

*II - os casos referidos na alínea "b" do inciso II, e nos incisos III e IV do **caput**, se alterados pelo órgão competente os dados constantes da licença de importação ou documento de efeito equivalente; e*

*III - a importação de máquinas e de equipamentos declarados **como originários de determinado país, que constituam um todo***

*integrado, embora contenham partes ou componentes produzidos em outros países que não o indicado na licença de importação ou documento de efeito equivalente.*

Com o advento do SISCOMEX, a guia de importação foi substituída pela Licença de Importação. A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava que:

*"Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.*

*§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996.*

*§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.*

*Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.*

*Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.*

(...)

*Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto."*

A disposição expressa no art. 14 da Portaria SECEX nº 21/96 foi reafirmada nas Portarias SECEX posteriores, nº 17/2003 (DOU de 02/12/2003), nº 14/2004 (DOU de 23/11/2004), nº 35/2006 (DOU de 28/11/2006), nº 36/2007 (DOU de 26/11/2007) e nº 25/2008 (DOU de 28/11/2008) nos dispositivos a seguir reproduzidos (na Portaria nº 25/2008, nos artigos 11 e 12):

*"Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.*

(...)

*Art. 11. (..)*

§ 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

PORTARIA MF/MICT nº 291, de 12/12/1996 (DOU de 13/12/1996)

#### ANEXO II

18 - Descrição detalhada da mercadoria Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização."

A propósito, o AD(N) Cosit nº 12/97 orientou que *“não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”*.

A autuação foi baseada no fato de que as mercadorias não foram descritas na DI de forma a permitir a sua identificação e caracterização a fim de poder melhor identificar e classificar na TEC/NCM, como determina a legislação de regência. Como as declarações no Siscomex abrangem a licença de importação (art.6º, §1º do Decreto nº 660/92), caracterizada a descrição incorreta/incompleta da mercadoria, configura-se a infração ao controle administrativo das importações, já que não houve licença de importação para a mercadoria que foi efetivamente importada.

Portanto nego provimento ao recurso também no que diz respeito às penalidades aplicadas.

#### Conclusões

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 16 de outubro de 2014

  
Alexandre Kern